TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	388362/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:	ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, VALDEIR DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL HENRIQUE SOARES DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 455/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Itaguajé. Pregão Presencial n.º 13/2022. Cessão de mão de obra com dedicação exclusiva (auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira). Inabilitação de licitante por deixar de apresentar atestado de capacidade técnica para postos específicos. Necessidade de demonstração da aptidão técnica na gestão de mão de obra. Exigência de notas fiscais. Ilegalidade. Procedência e determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por IMPACTO-EIRELI-ME, em face da Pregão Presencial n.º 13/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, para a contratação de empresa para o fornecimento de profissionais de auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

A exordial apontou os seguintes fatos: (i) a representante foi inabilitada em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, constando apenas prestação de serviços de coordenador de projetos, supervisor de projetos, cuidador residente (mãe social) e auxiliares de cuidador residente, não comprovando ter prestado serviços em nenhum dos itens constantes na proposta de preço; e (ii) em face do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, e não serviços iguais, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta própria Corte de Contas.

A representação foi recebida (Despacho n.º 752/2022, peça 21) no tocante à impropriedade destacada pela representação e em razão do reconhecimento de ofício da aparente irregularidade quanto à exigência de acompanhamento do atestado de capacidade técnica pela respectiva nota fiscal, o que motivou a concessão de medida liminar de suspensão do certame (devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1555/2022, do Tribunal Pleno, peça 34), além disso, foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, na figura do seu representante legal, de ALESSANDRO SILVA DIAS, pregoeiro e signatário do edital**,** e de VALDEIR DOS SANTOS, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e signatário do termo de referência.

Em resposta, ALESSANDRO SILVA DIAS (peça 38) aclarou que: (i) no seu entendimento, não há similaridade entre os serviços a serem contratados e os comprovados pela empresa IMPACTO-EIRELI-ME; (ii) todas as exigências constantes do edital tinham por escopo a contratação de empresa do ramo, com experiência comprovada, para que não houvesse erros; e (iii) a exigência de comprovação com notas fiscais não mais será solicitada.

Por sua vez, VALDEIR DOS SANTOS (peça 43) explicou que: (i) apesar da edição dos itens e da sua interpretação não estarem devidamente adequadas a atual jurisprudência deste Tribunal, o excesso de rigor ou de formalismo teve por fim trazer maior segurança, eficiência e eficácia às contratações; (ii) houve desconhecimento da jurisprudência atualizada deste Tribunal, tendo a municipalidade acreditado que somente atestados de serviços idênticos ao do certame trariam a segurança almejada às contratações públicas, observando-se que o TCU admite, em casos excepcionais e de forma justificada, esta atitude; e (iii) em momento algum se procurou restringir a competitividade do certame, ao contrário, buscou-se apenas realizar a contratação mais vantajosa e segura ao município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5749/2022, peça 44) opinou pela procedência parcial da representação, no que concerne apenas à exigência de acompanhamento do atestado de capacidade técnica de nota

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

fiscal, tendo ainda sugerido que “o município seja orientado a corrigir os editais de licitação, retirando exigências desnecessárias, como a apresentação de atestados acompanhados de nota fiscal, devendo também definir objetivamente os critérios de comprovação de qualificação técnica a fim de se evitar interpretações equivocadas” (fls. 7).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1227/2022, peça 45) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que divirjo parcialmente dos opinativos que instruem o feito, dado que reconheço a procedência integral da representação.

As justificativas apresentadas pelos interessados não trouxeram elementos fáticos e jurídicos que alterassem o mérito daquilo que foi vertido em sede de cognição sumária, obrigando a reiteração dos seus termos, agora em cognição exauriente. No caso, as defesas manejadas se limitam a apresentar escusas quanto à adoção das impropriedades vergastadas, sem explicitar, de forma técnica, uma motivação idônea para tanto.

Rememore-se que a licitação em epígrafe se destinava `` cessão de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira, constituindo, portanto, seu objeto na prestação de serviços de natureza continuada e de baixa complexidade, daí o porquê da demonstração da aptidão técnica residir na gestão de mão de obra de colaboradores em geral, e não no fornecimento de profissionais em atividades específicas.

Em verdade, essa foi a *ratio essendi* que nutriu a concessão da medida cautelar de suspensão do certame, determinada por meio do Despacho n.º 752/2022 (peça 21), cujos termos não merecem censura:

> “O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior” (Grifou-se).

Desse modo, em regra, em licitações para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados há que se dar na gestão da mão de obra propriamente dita, entendida aqui de forma geral, e não especificamente sobre os postos de trabalhos licitados, consoante já decidido por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 3398/2021, do Tribunal Pleno, quando da homologação de decisão monocrática de concessão de medida cautelar de minha relatoria, onde restou assentado que:

“quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

No mesmo sentido, preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara". Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: "1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (…); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI" (Acórdão n.º 553/2016, do Plenário) (Grifou-se).

"No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013–Plenário, 1.443/2014–Plenário e 744/2015–2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados" (Acórdão n.º 449/2017, do Plenário). (Grifou-se).

110. (…) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.
111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.
112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

> a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.
> 113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.
> 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado" (Acórdão n.º 1.214/2013, do Plenário). (Grifou-se).
>
> Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, a hipótese dos autos não parece comportar justificativa idônea para a demonstração de experiência anterior na gestão desses postos de trabalho em específico, dada a simplicidade das funções" (fls. 2-4).

Nesse ponto, divirjo da unidade técnica. De fato, a representante apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando a prestação de serviços de cuidador residente (mãe social) e coordenador e supervisor de projetos sócios assistenciais, no entanto, como acima bem destacado, a experiência anterior deveria residir na gestão de mão de obra.

Ademais, não fora apenas a representante a única excluída do certame, mas também a detentora da proposta primeira colocada, ÁGIL EIRELI, que demonstrou a cessão de profissionais cozinheira e auxiliar de cozinha, funções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

essas expressamente contempladas no objeto da licitação. No entanto, mesmo aqui, como, ao que parece, não apresentou atestado quanto às funções de serviços gerais, ela também foi inabilitada do certame. Eis a decisão do pregoeiro, quando do recurso administrativo interposto de sua inabilitação:

> "Vossa empresa apresentou de forma satisfatória os Atestados e Notas fiscais referentes aos itens 02 e 03 do Lote único. Porém, por ser uma disputa por lote, faz-se necessário comprovar atuação em todos os itens que compõe o Lote Único, o que de fato não aconteceu, quando vossa empresa não atendeu aos requisito o Item 01" (peça 15, fls. 1).

Perceba-se que, pelo excerto acima colacionado, a comprovação da capacidade técnica tinha que levar em conta os três postos específicos de trabalho, exigindo-se uma necessária e estrita identidade entre os serviços licitados e os que deveriam constar nos atestados de capacidade técnica.

Destarte, forçoso concluir que, de fato, exigiu-se a experiência em postos específicos, o que não se coaduna com a jurisprudência acima declinada. Isso decorreu de equivocada interpretação dada a dispositivo do edital, impondo-se a expedição de determinação para que a municipalidade proceda à anulação do certame a partir da decisão de inabilitação das então primeira e segunda colocadas.

Cabe aqui também a expedição de outra determinação para que, em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, atinente à cessão de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.

Quanto à exigência da apresentação de notas fiscais, a exemplo do ponto anterior, as mesmas considerações ventiladas no despacho de concessão da cautelar devem ser reeditadas, dada a não alteração do substrato fático e jurídico. Assim, tem-se:

> "Em segundo lugar, o Item 8.3.d parece trazer exigência já considerada em outras oportunidades irregular por essa Corte, qual seja, o acompanhamento no atestado de capacidade técnica da nota fiscal respectiva. Esta relatoria já se debruçou sobre o tema, onde deixou consignado que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

“Ora, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado de cópia de nota fiscal não consta do rol taxativo do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que elenca todos os documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica” (Acórdão n.º 1205/2019, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, outro julgado desta Corte de Contas:

“Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do partícipe do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos. Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93. (...)” (sem grifos no original) (Acórdão n.º 402/128, do Tribunal Pleno).

Do Tribunal de Contas da União, retira-se igual entendimento:

(...) No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (...) (Acórdão n.º 944/2013- Plenário. (Grifou-se).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

> (...) Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013-Plenário e outros). 7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara (...) (Acórdão 1224/2015 – Plenário, TC 003.763/2015-3, relator Ana Arraes, 20/05/2015). (Grifou-se)" (peça 21, fls. 4).

Quanto a esse tópico, assiste razão à unidade técnica quando admite a procedência da representação, nos seguintes termos:

> "conforme apontado no exame de admissibilidade, o edital realmente contém cláusula vedada pelo Ordenamento Jurídico ao prever, no item 8.3, "d", que "o(s) atestado(s) deverá(ao) ter em anexo a cópia da nota fiscal", a despeito de décadas de existência da Lei nº 8.666/93 enumerando os requisitos que podem ser exigidos para os fins de habilitação e a despeito de inúmeras decisões dos tribunais de contas rechaçando exigências desnecessárias" (peça 44, fls. 7).

Por conseguinte, também procedente a representação quanto à essa impropriedade e a expedição de determinação correlata.

Apesar da procedência da representação, deixo de aplicar sanção pecuniária aos interessados, eis que, não vislumbro no caso dos autos dolo ou erro grosseiro, requisitos esses necessários à atração da responsabilização pessoal.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ para que:

a) no prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, promova à anulação do Pregão Presencial n.º 13/2022 5/2021, desde a decisão de inabilitação das então primeira e segunda colocadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

b) em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, atinente à cessão de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada;

c) em futuras licitações, para fins de demonstração da qualificação técnica, abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados das notas fiscais dos respectivos serviços;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ que:

a) no prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, promova à anulação do Pregão Presencial n.º 13/2022 5/2021, desde a decisão de inabilitação das então primeira e segunda colocadas;

b) em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, atinente à cessão de mão de obra, os atestados de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9

capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada;

c) em futuras licitações, para fins de demonstração da qualificação técnica, abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados das notas fiscais dos respectivos serviços;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.DMR9